

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.689, DE 2009

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL, Senadora LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado n.º 303, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), que autoriza a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, criado pelo §11 do Art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Após a aprovação pelo Senado Federal, a matéria foi encaminhada a esta Câmara dos Deputados, para análise, e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e exame da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi designado relator da matéria o nobre Deputado Laurez Moreira

CEC7B16F15
CEC7B16F15

(PSD/TO), cujo parecer favorável ao Projeto de Lei, com a apresentação de 3 (três) emendas de sua autoria, não foi votado.

A Emenda nº 01 estabelece que o BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais, instituições financeiras federais e estaduais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

A Emenda nº 02 prevê nova redação ao artigo 17, com o propósito de que serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos no artigo 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO, desde que esses recursos estejam efetivamente aplicados em operações de crédito. Em seu § 1º, estabelece que, a partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. necessariamente devolveria os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respeitados os cronogramas contratuais de retorno das operações de crédito, vedadas renegociações, salvo se estabelecidas por meio de lei.

Já a Emenda nº 03 busca definir que a Lei nº 7.827/89 passa a vigorar acrescida do artigo 20-A, segundo o qual os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus à taxa de administração de 1% a.a (um por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente. O § 1º estabelece que a taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea “c”, do inciso I, do artigo 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores. Já o § 2º dispõe que, para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais: I – os valores repassados aos bancos administradores nos termos do artigo 9º-A desta Lei; II - os valores repassados aos bancos administradores

CEC7B16F15

CEC7B16F15

que forem direcionados a títulos públicos federais e a outras disponibilidades financeiras; e III – 85% dos valores repassados às instituições financeiras na forma do artigo 9º desta Lei.

Em seguida, foi designado relator da matéria, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o nobre Deputado Valdivino de Oliveira (PSDB/GO), que apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, nos termos do texto aprovado pelo Senado Federal, deixando, assim, de acatar as 3 (três) emendas apresentadas pelo Deputado Laurez Moreira.

O nobre Deputado Ronaldo Zulke (PT/RS) apresentou Voto em Separado, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, alegando vício de iniciativa e afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência da administração pública, bem como o fato de o Banco do Brasil já estar realizando, de forma competente e satisfatória, a administração dos recursos do FCO, seguindo as orientações e diretrizes do Ministério da Integração Nacional, por meio da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Parecer do Deputado Valdivino de Oliveira foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a matéria foi então encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado Relator o nobre Deputado Zeca Dirceu (PT/PR).

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados deferiu parcialmente o pedido contido no Requerimento nº 4.795/2012, de modo a rever o despacho inicial aposto à matéria, incluindo esta Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na seguinte forma: À CAINDR, CDEIC, CFT (mérito e art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD) - Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário; Regime de Tramitação: Prioridade].

Coube-nos agora, nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

CEC7B16F15
CEC7B16F15

II - VOTO

Concordamos com as argumentações registradas no Voto em Separado apresentado pelo nobre Deputado Ronaldo Zulke, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

O Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, possui claro vício de iniciativa, pois trata da constituição, instalação e autorização de funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, instituição financeira pública oficial federal, cuja competência para criação é privativa da Presidência da República, conforme previsto no art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”

Assim, percebemos que o referido Projeto de Lei exacerba a competência do Congresso Nacional, uma vez que se trata da constituição, instalação e autorização de funcionamento de órgão público, mais especificamente de instituição financeira oficial federal.

Também, a proposição fere frontalmente os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência da administração pública, que norteia os atos do administrador público, que deve fazer a melhor utilização dos recursos públicos, com o menor ônus à Administração. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2009, cria outra instituição financeira oficial para cumprir os exatos papéis que já são desempenhados pelo Banco do Brasil, na administração e

CEC7B16F15
CEC7B16F15

operacionalização dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A Lei nº 7.827, de 27.9.1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, já dá ao Banco do Brasil a prerrogativa de ser o administrador do FCO, conforme expresso no inc. III do art. 13 da referida Lei:

“Art. 13 A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.”

Além do mais, a atuação do Banco do Brasil como administrador e principal agente operador do FCO vem promovendo o desenvolvimento da Região Centro-Oeste desde a criação do Fundo. De 1989 até outubro de 2011, o Banco do Brasil aplicou aproximadamente R\$ 29,5 bilhões em operações de crédito com recursos do Fundo, por meio da contratação de mais de 709 mil operações.

Nesse mesmo período, os aportes efetuados pelo Tesouro Nacional ao Fundo alcançaram R\$ 15,6 bilhões. A diferença entre os valores aplicados e os aportes do Tesouro, revela que o retorno dos financiamentos está sendo utilizado para contratar novas operações de crédito. O significativo retorno dos financiamentos evidencia, ainda, o zelo, a eficiência e a seriedade do Banco do Brasil na administração destes recursos.

As operações de crédito contratadas com recursos do FCO, por meio do Banco do Brasil, proporcionaram a geração ou manutenção de cerca de 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos na região Centro-Oeste, no período de 1989 a 2011, de acordo com as informações constantes das propostas de financiamento ao amparo do Fundo.

CEC7B16F15

CEC7B16F15

Além desses destaques da aplicação dos recursos do FCO, cumpre ressaltar a capilaridade de atendimento do Banco do Brasil na Região Centro-Oeste, que dispõe de 1.891 pontos de atendimento, sendo 439 agências.

Dada a dimensão do FCO e o seu objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, é imprescindível que se tenha capilaridade para atender aos diversos demandadores de recursos do Fundo, em especial os micro e pequenos empresários e produtores rurais espalhados pelos 466 municípios da Região. Desta forma, a criação de outra instituição financeira pública oficial demandaria elevados custos de implantação de escritórios e de uma nova rede de agências para a consecução do seu propósito.

Além de atuação própria, por meio de sua rede de atendimento, o Banco do Brasil formalizou contratos de repasse de recursos do FCO com outras cinco instituições financeiras, em especial com cooperativas de crédito ligadas aos tomadores de menor porte, o que têm contribuído para incrementar a aplicação dos recursos do Fundo junto ao público priorizado.

Importante ressaltar que a realidade econômico-financeira do País mudou radicalmente desde a Constituição de 1988, quando o legislador previu a criação do BDCO para ser a instituição financeira que administraria os recursos do FCO. O processo de consolidação bancária brasileira, ocorrido nos últimos anos, por meio de extinção, absorção e fusões de instituições financeiras, acompanhou uma tendência mundial, em busca do fortalecimento do sistema financeiro, aumento do ganho de escala, eficiência e redução de custos. A consolidação tem contribuído para evitar a vulnerabilidade às crises financeiras e promover a estabilidade do sistema bancário.

Essa mesma consolidação bancária reduziu significativamente o número de bancos públicos no País, seja Federal ou estadual. Assim, a criação de uma outra instituição financeira oficial federal seguiria na contramão do mercado financeiro nacional e mundial, além de sobrecarregar, desnecessariamente, a estrutura da administração pública.

CEC7B16F15

CEC7B16F15

O desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste, responsável por parte considerável da produção agrícola do País, deve se pautar também pela promoção de políticas públicas locais e nacionais de fomento e de desenvolvimento, que fortaleçam os entes federados e reduzam as desigualdades sociais. No caso da União, as políticas de desenvolvimento regionais são definidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, e exercidas, em especial, pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que tem como finalidade promover o desenvolvimento regional, conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009:

“Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.”

Entre as competências da Sudeco, está a de estabelecer as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do FCO, na forma estabelecida no inc. XIX do art. 4º da Lei Complementar nº 129/2009:

“Art. 4º

...

XIX - observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;”

Assim, o Banco do Brasil aplica os recursos do FCO na forma estabelecida pelo Ministério da Integração Nacional e pela Sudeco, prescindindo da criação de um braço financeiro específico para administrar e operar os recursos do Fundo.

Com o objetivo de cumprir o papel atribuído a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, principalmente no apoio a planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais, e considerando o vício de iniciativa do referido Projeto de Lei, aliado à afronta aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da administração pública, bem como o fato de o Banco do Brasil já estar realizando,

CEC7B16F15

CEC7B16F15

de forma competente e satisfatória, a administração dos recursos do FCO, e por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 6.689, de 2009, do Substitutivo aprovado na CDEIC e das 3 (três) Emendas apresentadas na CDEIC pelo Deputado Laurez Moreira.

Sala das Comissões, em 11de junho de 2013

Francisco Praciano

Deputado Federal - PT/AM

CEC7B16F15
CEC7B16F15